

ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO E OS ASPECTOS POLÊMICOS DO PROVIMENTO 73 DO CNJ

CHANGE OF PRENAME AND GENDER AND THE POLICY ASPECTS OF CNJ PROVISION 73

Renato Horta Rezende¹

RESUMO

O presente artigo sugere uma análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e, conseqüentemente, análise do Provimento 73 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de operacionalizar a decisão proferida pelo STF. A decisão do STF desburocratizou o pedido de alteração de prenome e gênero das pessoas autodeclaradas transgêneras, tornando possível que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o país efetuem o procedimento de alteração de prenome e gênero por meio de retificação administrativa, sem intervenção judicial. Assim, o presente estudo pretende, além de expor os diversos conceitos e questões relacionadas aos transgêneros, expor e questionar os aspectos polêmicos do ato praticado extrajudicialmente.

Palavras-chave: Transgênero. Alteração de prenome e gênero. Provimento 73.

ABSTRACT

This article suggests an analysis of the decision rendered by the Federal Supreme Court in the Direct Unconstitutionality Action 4275 and, consequently, an analysis of Provision 73 prepared by the National Council of Justice in order to operationalize the decision issued by the STF. The decision of the Supreme Court decriminalized the request to change the name and gender of transgender self-declared persons, making it possible for the Civil Registry Offices of Natural People across the country to perform the procedure of changing the name and gender through administrative rectification without intervention. judicial. Thus, the present study intends, in addition to exposing the various concepts and issues related to transgender, to expose and question the controversial aspects of the act performed extrajudicially.

Keywords: Transgender. Change of first name and gender. Provision 73.

¹ Mestre, especialista e bacharel em Direito. Advogado inscrito na OABMG desde 2005. Secretário-Geral da Comissão de Direito de Família da OABMG (2019-2021). Professor do curso de pós-graduação em Direito da PUC-MG (2020 até os dias atuais); professor de disciplinas afins ao Direito em cursos de graduação no Centro Universitário UNA (2018 - 2020); foi professor na Faculdade Pitágoras em Curso de graduação em Direito (2018-2019; 2021); foi professor na FACISA/MG (2018) no Curso de graduação em Direito; foi professor na APMMG (2014) em curso de formação de Soldados; e foi professor no CECON (2007-2011) em cursos técnico. Árbitro inscrito no CONFEJAB (2015). Escritor de livro e vários artigos científicos. Parecerista ad hoc dos periódicos Meritum-MG (B1), Quaestio Iuris-RJ (B1) e Misión Jurídica (B3). Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIS) (2021). <http://orcid.org/0000-0002-4666-6903>. Email: renatohorta@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) assegura o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB), à luz desses princípios constitucionais coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a alteração de nome e gênero das pessoas autodeclaradas transgêneras.

Todas as alterações que ocorrem ao transcorrer da vida de uma pessoa, em observância ao princípio da continuidade dos atos, devem ser anotadas ou averbadas sucessivamente em seu registro de nascimento e, se for o caso, em seu registro casamento. Por conseguinte, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) que lavrar o registro de nascimento estará continuamente coadunado ao registrado.

Após a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275², ficou estabelecido que pessoas autodeclaradas transgêneras podem efetuar a alteração de seus prenomes e gêneros diretamente no CRPN, sem a apresentação de qualquer documento que comprove a condição do indivíduo como pessoa “trans”.

Entretanto, a opinião dos ministros da Suprema Corte quanto à desburocratização do procedimento para que a alteração do prenome e gênero das pessoas autodeclaradas transgêneras pudesse ser efetuada administrativamente não foi unânime, conforme se depreende da decisão proferida pelo STF na ADI 4275.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o propósito de instrumentalizar a decisão proferida pelo STF na ADI 4275, elaborou o Provimento 73³ para direcionar os RCPN na execução do procedimento administrativo para que pessoas autodeclaradas transgêneras possam efetuar o pedido de alteração de prenome e gênero em qualquer CRPN do país.

O Provimento é claro quanto à documentação que deverá ser apresentada obrigatoriamente perante os oficiais do registro civil e, conforme decisão proferida pelo STF, laudo psiquiátrico ou psicológico, e comprovação de cirurgia de redesignação sexual, são facultativos.

² STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. STF. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 13 dez. 2018.

³ Provimento 73. CNJ. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 13 dez. 2018.

A questão da diversidade de gênero nos propõe um dilema entre o que é biológico e o que é socialmente construído. O presente artigo se organizará, inicialmente, a partir de uma síntese de algumas terminologias que dizem respeito às pessoas transgêneras, das quais muitas pessoas, talvez a maioria delas, nunca sequer ouviram falar.

Na petição inicial da Advocacia Geral da União (AGU) que originou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o pedido era direcionado somente aos transexuais. Foi o ministro Alexandre de Moraes que em seu voto tratou de ampliar os efeitos da decisão a todos os transgêneros.

No tópico inicial que tratará sobre transgêneros, além das variadas nomenclaturas, será brevemente relatado o conceito de cisgênero, o conceito de sexo não binário, e a relação entre identidade de gênero e a orientação sexual.

Ainda no tópico inicial, serão feitas breves considerações ao gênero neutro, aos princípios de Yogyakarta, à cartilha do Ministério Público Federal (MPF) publicada anteriormente à decisão do STF e, ainda, sobre o transexual na nova Classificação Internacional de Doenças (CID).

No tópico seguinte, serão expostas algumas razões dos magistrados do STF que consideraram imprescindível a apreciação do pedido de alteração de nome e gênero pelo judiciário, isto é, opinião dos magistrados que foram voto vencido.

No último tópico será abordado o Provimento 73 do CNJ, onde será feita breve explicação sobre a função do CNJ, a necessidade da elaboração do Provimento 73, e as lacunas deixadas pela lei, com efeito compreender-se-á que o questionamento dos ministros “voto vencido” não foram infundados.

Por fim, serão tecidas as considerações finais.

2. TRANSGÊNEROS

2.1 Explicação sucinta a respeito do conceito de pessoas transgêneras

As pessoas transgêneras apresentam um conflito de identidade⁴. Elas não sentem que seu sexo biológico esteja de acordo com seu gênero autopercebido. Essas pessoas estão além

⁴ [...] podemos dizer ainda que, por causas ainda não bem definidas, o indivíduo tem a convicção de pertencer ao sexo oposto ao seu. O transexual vive, portanto, numa essencial desarmonia entre quem é, quem acredita ser e a

Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2021 ISSN 2358-7008

da conformidade do sexo anatômico com o gênero. Dentre elas menciona-se o transexual, o travesti, o crossdresser e a dragqueen. Com tantas divisões internas o termo transgênero ainda levará um tempo para ser compreendido por grande parte da população mundial.

A doutora em psicologia social Jaqueline Gomes de Jesus, elaborou um guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, que tenta esclarecer algumas nomenclaturas englobadas pelo termo pessoa transgênera. São elas:

Transgêneras: É a expressão “guarda-chuva” utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Neste último caso, a orientação sexual da pessoa transgênera é dirigida para alguém com a mesma identidade de gênero, mas de sexo biológico diferente.

Transexual: No caso das transexuais, costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a “cabeça de mulher em um corpo masculino” (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.

Travestis: São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não.

Crossdressers: São pessoas que usam vestimentas ou adereços que, por convenção, são atribuídos a gênero diverso do seu. Buscam, com isso, vivenciar diferentes papéis de gênero. Em geral, não fazem modificações corporais. Também, em regra, não estruturam uma identidade transexual ou travesti. (JESUS, 2012)

Como se pode averiguar, o conceito de transgênero é amplo e, por isso, é praticamente impossível que a maior parte da população não “trans” consiga assimilar imediatamente as diferenças de cada uma dessas terminologias. Sendo assim, este trabalho tratará todos os indivíduos que pretendem alterar o nome e o sexo, respeitosamente, apenas como transgênero.

2.2 Conciso conceito de cisgênero

sua aparência externa. Desse modo, desenvolve uma identidade de gênero condizente com a do sexo biológico oposto ao seu. **Reflexões acerca do transtorno de identidade de gênero frente aos serviços de saúde: revisão bibliográfica.** Campo Grande. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200007. Acesso em: 16 dez. 2018.

O oposto ao transgênero é popularmente conhecido como cisgênero⁵, ou seja, aquela pessoa que se identifica com seu sexo biológico e com o gênero que lhe é imposto. O conflito de parte das pessoas autodelcaradas transgêneras é apenas com a própria imagem, e não com a sua sexualidade⁶. Sendo assim, mesmo após as transformações físicas, por meio de transição somática⁷ por tratamento hormonal e cirurgia genital, muitos “trans” continuam relacionando-se com pessoas do gênero biológico oposto.

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus (Jesus, 2012), a **orientação sexual não está relacionada com a identidade de gênero** das pessoas. Sendo assim, um indivíduo transgênero pode ser heterossexual, assim como um cisgênero pode ser homossexual.

2.3 Gênero não-binário

Para os defensores da diversidade de gênero, além da identidade de gênero feminina e masculina, existe o gênero não binário, isto é, o indivíduo **não considera que existem apenas homens ou mulheres e contesta os estereótipos**⁸. Por não se identificar nem como homem, nem como mulher, existem pessoas de diversos países que defendem a ideia de gênero neutro.

⁵ Cisgênero são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual. Sendo assim, há homens e mulheres cisgêneros homossexuais, heterossexuais e bissexuais. JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. Disponível em: https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans. Acesso em: 08 dez. 2018

⁶ Existem casais transgênero, isto é, a pessoa com aparência feminina tem órgão sexual masculino e a pessoa com órgão sexual feminino possui aparência masculina e, ainda, casais em que uma parte é “trans” e a outra homossexual. No último caso, o casal tem aparência do mesmo sexo, mas órgãos sexuais opostos. Existem alguns exemplos públicos ao redor do mundo. **Casal transgênero homossexual tem primeiro filho biológico**. 2017. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/interior/casal-transgenero-homossexual-tem-primeiro-filho-biologico-8680529.html>. Acesso em: 16 dez. 2018.

⁷ A transição somática vivida por grande parte das pessoas transgêneras é tratada por alguns psicólogos sob a ótica de Keleman: repentinamente, no meio do caos do middleground, algo começa a se organizar. Novas possibilidades aparecem como sentimentos, movimentos, imagens, idéias ou sonhos. Todos eles indicam uma nova possibilidade para o organismo se remodelar, usar a si mesmo de um modo diferente. KELEMAN, Stanley. Realidade Somática, Summus, 1994.

⁸ Luz, Camila. **Identidade de gênero, cismatividade, binarismo: Entenda conceitos**. 2016. Disponível em: <https://www.freetheessence.com.br/inovacao/comunicacao/identidade-de-genero-outros-conceitos/>. Acesso em: 30 dez. 2018.

O estado da Califórnia, nos Estados Unidos, sancionou uma lei em outubro de 2017⁹ que permite o uso do terceiro gênero em documentos emitidos pelo Estado. Apesar de a lei ter sido sancionada em 2017, seus efeitos começaram a surtir a partir de 02 de janeiro de 2019¹⁰, hoje todas as certidões de nascimento, e carteiras de motorista, contêm a opção para a pessoa se definir como não binária, além de homem ou mulher.

Em Nova York, a cidade mais populosa dos Estados Unidos, foi aprovada em 2018 uma lei que permitirá aos pais de bebês intersexuais optarem pelo “X” ao invés de masculino ou feminino na certidão de nascimento¹¹. Os transgêneros também poderão, a partir da nova legislação, alterar o gênero em sua certidão de nascimento, sem a necessidade de um laudo médico.

No Brasil, ainda não temos lei que prevê o reconhecimento de sexo neutro ou gênero não binário. Entretanto, quanto aos hermafroditas não há lei que obrigue a menção exclusivamente binária do sexo no registro civil de nascimento. Ademais, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento emitido pelo Ministério da Saúde, preenchido pela unidade de saúde que assistiu ao parto, existem três campos referentes à definição de sexo: masculino, feminino e ignorado. Uma dessas alternativas é marcada pelo profissional da saúde que constatou o sexo da criança. Assim sendo, no caso de hermafroditas, a opção marcada será a de sexo ignorado.

2.4 Considerações acerca dos Princípios de Yogyakarta

Em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, aconteceu um encontro com vinte e nove especialistas em Direitos Humanos de diversos países, gêneros e culturas. Ao final desse encontro foram sedimentados vinte e nove princípios referentes à aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos sobre orientação sexual e identidade de gênero.

⁹ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/california-aprova-o-uso-do-terceiro-genero-em-documentos-publicos/>. **Califórnia aprova o uso do terceiro gênero em documentos públicos**. 2017. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-02/entra-vigor-lei-california-adota-sexo-documentos>. **Entrou em vigor lei da Califórnia que adota o sexo "X" em documentos**. 2019. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹¹ IBDFAM. **Cidade de Nova York aprova lei que permite opção X na certidão de nascimento**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6761/Cidade+de+Nova+York+aprova+lei+que+permite+op%C3%A7%C3%A3o+X+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 03 jan. 2019.

Os vinte e nove princípios de Yogyakarta¹² estão compilados, ecoam a aplicação da legislação de Direitos Humanos internacionais de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e, em sua introdução, distinguem a orientação sexual e a identidade de gênero da seguinte maneira:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Princípios de Yogyakarta, 2009, p. 7)

Os Princípios de Yogyakarta, para os defensores da diversidade de gênero, parecem ter configurado um verdadeiro marco de construção dos direitos humanos sexuais, repaginando e desdobrando direitos clássicos consagrados há décadas na sociedade contemporânea.

Tais princípios já aparecem em diversos julgados, como, por exemplo, no caso sobre o uso de banheiro feminino por funcionário transgênero, no interior do Mato Grosso. Durante audiência de instrução na 7ª Vara no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, assim que a juíza percebeu que o autor da ação, na verdade era um transexual, a magistrada não teve dúvidas: perguntou como ele gostaria de ser chamado e determinou que constasse nos autos o nome social do autor. Ao final do processo proferiu sentença favorável ao transgênero, levando em consideração, dentre outros fundamentos, os supracitados princípios.

No julgamento da ADI 4275, provavelmente um dos julgados mais importantes do STF no que se refere aos direitos das pessoas transgêneras, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, utilizaram-se dos Princípios de Yogyakarta ao proferirem as suas decisões.

É indiscutível o aspecto humanístico dos Princípios de Yogyakarta, uma vez que traçam preceitos acerca da aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em

¹² São os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados signatários, o Brasil é um dos países signatários. **Princípios de Yogyakarta**. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 dez. 2018.

relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os 29 (vinte e nove) Princípios de Yogyakarta¹³ são eles:

1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos;
2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação;
3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei;
4. Direito à Vida;
5. Direito à Segurança Pessoal;
6. Direito à Privacidade;
7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade;
8. Direito a um Julgamento Justo;
9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção;
10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante;
11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos;
12. Direito ao Trabalho;
13. Direito à Segurança Social e outras Medidas de Proteção Social;
14. Direito a um Padrão de Vida Adequado;
15. Direito à Habitação Adequada;
16. Direito à Educação;
17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde;
18. Proteção contra Abusos Médicos;
19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão;
20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas;
21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião;
22. Direito à Liberdade de Ir e Vir;
23. Direito de Buscar Asilo;
24. Direito de Constituir uma Família;
25. Direito de Participar da Vida Pública;
26. Direito de Participar da Vida Cultural;
27. Direito de Promover os Direitos Humanos;
28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes;
29. Responsabilização (“Accountability”).

Os vinte e nove Princípios de Yogyakarta apresentam grande relevância nos debates sobre a diversidade de gênero. Entretanto, na esfera judicial o Princípio 3 - Direito ao Reconhecimento perante a Lei-, é um dos mais importantes, além de trazer inúmeras recomendações aos países signatários:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. **Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo,**

¹³ **Princípios de Yogyakarta.** 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 dez. 2018.

esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. **Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.**

Os Estados deverão:

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero. **Grifei.** (Princípios de Yogyakarta, 2009, p.13 e 14)

O Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta e a decisão proferida pelo STF na ADI 4275 viabilizou ao Estado brasileiro o cumprimento de algumas recomendações constantes do Princípio 3, alterar o nome e o gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização, por exemplo.

2.5 Considerações acerca da cartilha LGBTI do MPF

Anteriormente à decisão do STF, em ato de apoio e respeito à diversidade de gênero, o Ministério Público Federal (MPF), em 2017, publicou uma cartilha¹⁴ sobre igualdade de direitos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI),

¹⁴ O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. **MPF**. Ceará. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 08 de dez. 2018.

explicando inicialmente o que é sexo biológico¹⁵ e o que é a intersexualidade¹⁶ e esclarecendo inúmeras dúvidas corriqueiras quanto às diversas legislações esparsas protetivas à comunidade LGBTI.

O MPF explicou, por exemplo, que a Lei Maria da Penha, desde 2016, pode ser aplicada a mulheres transexuais ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

Ademais, a cartilha LGBTI do MPF tratou sobre casamento, união estável, adoção, reprodução assistida, direitos sucessórios, indenização por seguro DPVAT, pensão por morte, auxílio reclusão, refúgio e direitos migratórios, direito ao trabalho, direito ao nome e a identidade de gênero anterior ao Provimento 73 do CNJ, direito à saúde. Além disso, quanto à saúde, citou algumas Portarias e Resoluções¹⁷ que corroboram para o bem-estar das pessoas transgêneras

¹⁵ Sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem machos e fêmeas. **Sexualidade, gênero e sexo biológico**. 2010. Disponível em: <http://grupodignidade.org.br/consultapublica/2-sexualidade-genero-e-sexo-biologico/>. Acesso em: 16 dez. 2018.

¹⁶ Há intersexualidade quando ocorre uma variação nas características genéticas e/ou somáticas da pessoa, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino. As pessoas intersexo podem nascer com características sexuais de ambos os sexos, ou com ausência de algum atributo biológico necessário à típica categorização binária de masculino ou feminino. Há questões de identidade de gênero envolvidas e não são raras as situações em que a pessoa é submetida a uma cirurgia corretiva, mas depois manifesta comportamentos que a afastam do gênero atribuído pelos pais ou médicos logo após o nascimento. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará**. – 2. ed., rev. e atual. Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 16 dez. 2018.

¹⁷ Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde: redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina: estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.

Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde: a Portaria nº 457/2008 desdobra as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 1.707/2008, especificando as ações a serem adotadas para a plena realização do processo transsexualizador.

Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde: institui diretrizes nacionais para o processo transsexualizador no SUS.

Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social: assegura aos dependentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo as garantias previstas no Regime Geral de Previdência Social no que se refere a benefícios previdenciários. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará**. – 2. ed. rev. e atual. Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 16 dez. 2018

Assim sendo, mesmo antes da decisão proferida pelo STF na ADI 4275, nota-se que o poder público está interessado em prover a segurança e o bem estar de toda comunidade LGBTI.

2.6 A atual Classificação Internacional de Doenças e a transexualidade

Atualmente, na Classificação Internacional de Doenças - CID 10¹⁸ -, a transexualidade ainda aparece na lista dos transtornos mentais, porém, desde 29 de janeiro de 2018 com a publicação da Resolução nº 01 do Conselho Federal de Psicologia¹⁹, os psicólogos estão proibidos de tratar a transexualidade como um distúrbio psicológico.

No dia 18 de junho de 2018 a Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou a nova Classificação Internacional de Doenças CID 11²⁰ que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Na nova classificação a transexualidade deixa de ser um transtorno mental, mas continua incluída na CID como incongruência de gênero²¹. A incongruência de gênero de adolescente ou adulto é entendida como uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo experimentado pelo indivíduo e o sexo atribuído, e estabelece que o diagnóstico não pode ser realizado antes da puberdade.

Desse modo, na CID-11, a transexualidade é tratada apenas como uma desconexão entre o sexo biológico e a mente, dessa forma, apesar de não fazer mais parte das doenças psíquicas, o transexual, caso seja de sua vontade, pode procurar um médico para ser diagnosticado.

¹⁸ **CID 10**. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/buscacode?query=F640>. Acesso em: 16 de dez. 2018.

¹⁹ **Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis**. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf. Acesso em: 08 dez. 2018.

²⁰ **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875

²¹ Segundo O *DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana*, atualmente alinhado à CID-11, “o Transtorno Mental é uma Síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental.” A OMS não considera mais que a transexualidade seja uma doença mental. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5)* 2018. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

Em nota oficial²² a OMS explicou que as evidências são claras de que a transexualidade não é um transtorno mental, mas que de fato pode causar enorme estigma para as pessoas que são transexuais e, por isso, ainda existem necessidades significativas de cuidados de saúde.

3. ADI 4275 E A DIVERGÊNCIA DOS MINISTROS QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL

A Procuradoria Geral da República (PGR), em 2009, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o número 4275²³, visando nova interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/73: *“o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”*.

A PGR, ao impetrar a ADI 4275, buscava uma interpretação em conformidade com princípios da Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso X, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim queiram, independente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição do prenome e sexo no registro civil.

Em março de 2018 a ADI 4275 foi apreciada pelo Supremo, logrando êxito, garantindo a todas as pessoas autodeclaradas transgêneras, mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual, possam alterar seus prenomes e gêneros diretamente no CRPN.

A decisão proferida pelo Supremo na ADI 4275 foi fundamentada à luz de princípios constitucionais, ressaltando principalmente o direito à dignidade, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, o direito ao nome, e o direito à liberdade pessoal.

Entretanto, apesar da convergente opinião quanto à desnecessidade de cirurgia de transgenitalização, retirar do judiciário qualquer participação na alteração do nome e do gênero das pessoas autodeclaradas “trans” não foi posição unânime.

Os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia, entenderam que, para a alteração do prenome e

²² Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. **Codificando doença e morte**. 2018. Acesso em: 16 dez. 2018.

²³ **Petição inicial da PGR**. Brasília. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. Acesso em: 15 dez. 2018.

do gênero, não é necessária autorização judicial. O ministro Marco Aurélio (relator), considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária. Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, consideraram que a autorização judicial para a alteração seria importante.

Para o relator Marco Aurélio, a total desburocratização do processo não seria o caminho mais adequado para que uma decisão tão importante fosse averbada à margem do assento de nascimento do transgênero. Em seu voto²⁴, o ministro enfatizou que a alteração só poderia ser averbada após a apresentação de documentos que comprovem a condição de pessoa “trans” do requerente e, ainda, que o registrado tivesse mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

Contrariando a maioria, o Ministro Alexandre de Moraes, responsável por estender a decisão da autorização de alteração de prenome e gênero a todos os transgêneros, não somente aos transexuais, como havia sido primeiramente proposto, também não foi favorável a total desburocratização do requerimento. Em suas considerações, alegou que o procedimento efetuado diretamente em cartório não é capaz de garantir a segurança jurídica necessária, tendo em vista a magnitude do ato.

Em consonância com a opinião do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski transpareceu preocupação quanto à decisão que estabelecerá se a pessoa que se autodeclarar “trans” realmente preenche os requisitos mínimos para que tal ou tais mudanças sejam efetuadas, conforme pode ser verificado no decorrer de seu voto²⁵. Para Lewandowski, cabe ao juiz usar dos meios que achar cabível para certificar-se de que o requerente realmente é uma pessoa “trans”.

O Ministro Gilmar Mendes, usou praticamente as dez (10) laudas de seu voto²⁶ na ADI 4275 para explanar o motivo da necessidade da apreciação judicial do pedido da pessoa “trans” para que, posteriormente, seja feita a alteração do prenome e gênero do registrado. Segundo o ministro, para maior segurança jurídica, somente após comprovada juridicamente

²⁴DE MELLO, Marco Aurélio. **Voto - ADI 4275**. STF. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

²⁵ LEWANDOWSKI, Ricardo. STF. **Voto - ADI 4275**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

²⁶ MENDES, Gilmar. STF. **Voto - ADI 4275**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/08/ADI-4275-Voto-Min.-Gilmar-Mendes.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018

sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, o requerente poderá ter o seu registro de nascimento alterado.

Outra questão levantada pelo Ministro Gilmar Mendes, foi o caráter excepcional da alteração do prenome diretamente no CRPN, uma vez que qualquer cidadão que pretenda tal feito terá de movimentar o judiciário, ou seja, para o ministro a pretendida alteração direta no Registro Civil tem caráter discriminatório em relação aos transgêneros.

Por conseguinte, foi unânime o argumento dos ministros que se opuseram a alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil: Segurança jurídica. Em momento algum os ministros quiseram cercear o direito das pessoas “trans” de efetuarem as pretendidas alterações, prova disso é que foi unânime a opinião de todos os ministros da suprema corte quanto à desnecessidade da pessoa “trans” efetuar a cirurgia de redesignação sexual para que o pedido de retificação seja autorizado.

4. PROVIMENTO 73 DO CNJ E SEUS ASPECTOS POLÊMICOS

4.1 Considerações acerca das atribuições do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um dos órgãos do Poder Judiciário, composto por 15 (quinze) membros, presidido pelo presidente do STF, com sede em Brasília. Conforme o artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n 45, o CNJ tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes.

4.2 A necessidade da elaboração do Provimento 73

No julgamento da ADI 4275, em 01 de março de 2018, foi estabelecido que a pessoa transgênera, independente de realização de cirurgia de transgenitalização e apresentação de laudo psicológico ou psiquiátrico que ateste a condição de pessoa “trans”, pode solicitar a alteração de seu prenome e gênero diretamente no registro civil, sem qualquer intervenção judicial.

Dessa forma, antes da elaboração do Provimento 73, alguns estados elaboraram seus próprios provimentos e começaram a efetuar as retificações autorizadas pelo STF na ADI

4275. Os Provimentos dos TJSP²⁷ e TJRS²⁸ que trataram sobre a retificação do prenome e gênero pós ADI 4275, elaborados antes do Provimento 73 do CNJ, chegaram a exigir que a destransição fosse sempre judicial.

Entretanto, pela relevância de tais retificações, a maioria dos estados não quiseram elaborar provimento próprio e aguardaram a elaboração do Provimento pelo CNJ. Por isso, três meses depois da decisão do STF, em junho de 2018, o CNJ com o intuito de instrumentalizar a decisão proferida pelo STF na ADI 4275, publicou o Provimento 73.

Após a publicação do Provimento, todos os RCPN do Brasil estão obrigados - sendo ou não o cartório detentor do registro de nascimento da pessoa que pretende efetuar as retificações -, a receber a documentação imprescindível e, posteriormente, efetuar a averbação no assento de nascimento do requerente ou, se for o caso, encaminhar toda a documentação para o cartório de origem do solicitante.

O Provimento, em congruência com a decisão proferida pelo STF, prescinde a apreciação do judiciário e, também, quaisquer comprovações documentais sobre a condição “trans” do requerente, corroborando com a total desburocratização do pedido para a alteração do prenome e gênero. Qualquer laudo médico ou psicológico que ateste a condição “trans” do registrado só será juntado ao processo administrativo por pedido da pessoa solicitante.

Quanto aos valores pagos pelo procedimento, cada estado da federação é responsável pelos cálculos da tabela relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, conforme Lei nº 10.169/2000²⁹.

4.3 Segurança jurídica dos registros no RCPN

A segurança jurídica atua como defensora da ordem. Prestigiando a segurança das relações jurídicas, a lei de Registros Públicos determina que o prenome será definitivo³⁰. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) disse que o desejo pessoal não justifica

²⁷ TJSP. **Provimento 16-2018**. 2018. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/provimento-cgi-16-2018-transgc3aaneros%20SP.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

²⁸ TJRS. **Provimento 30-2018**. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/09/PROVIMENTO-30-2018.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.169/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

³⁰ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. **Lei nº 6015, de 1973. Dispõe sobre o registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

alteração do prenome e, por unanimidade, rejeitaram recurso de mulher que pedia retificação de seu registro civil de Tatiana para Tatiane³¹. Assim sendo, percebe-se que a autorização para alteração do prenome permanece rígida para alguns casos e flexível para outros.

Tal flexibilização, como pode ser observado no capítulo que tratou da divergência dos magistrados do STF quanto à desnecessidade de apreciação do pedido de alteração de prenome e gênero pelo judiciário, foi questionada por Gilmar Mendes.

Diante das discussões dos ministros da suprema corte, ficou claro que o caráter do questionamento dos magistrados contrários à desburocratização do requerimento de alteração de prenome e gênero não foi discriminatório. Tanto que nenhum dos ministros se opôs ao pedido da PGR quanto à desnecessidade da cirurgia de redesignação sexual para a autorização do pedido de alteração de gênero.

Nos votos da ADI 4275, pode ser observado que os magistrados contrários à ideia de que a retificação do nome e gênero seja feita diretamente em cartório, sem a apreciação do judiciário, estão preocupados com a segurança jurídica dos registros.

Conforme trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

Embora inegavelmente concorde com o mérito da ADI, manifesto me, porém, de forma contrária ao estabelecimento de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança, tal como o prazo proposto pela Procuradoria-Geral da República. **Entendo que cabe ao julgador, à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança. Para tanto, poderá se valer, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre sua autoidentificação; ou, ainda, declarações de psicólogos ou médicos, bem assim de outros meios de prova de que o interessado dispuser.** Ressalto, ainda, que a abordagem da questão, do modo como proponho, não difere significativamente da forma como outras ações de mudança de nome vem sendo processadas em nosso País. **Grifei.** (Lewandowski, 2018)

No trecho do voto supramencionado, pode-se extrair a ideia de que para o Ministro Ricardo Lewandowski, caberá ao juiz de acordo com o caso concreto e, ainda, utilizando-se de quaisquer meios de prova que considerar necessário, proceder a autorização para a alteração do prenome e gênero do requerente.

³¹ STJ nega Tatiana a Tatiane. **Estadão**. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stj-nega-tatiana-a-tatiane/>.. Acesso em: 03 jan. 2019.

O voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes, em congruência com o voto de do Ministro Ricardo Lewandowski, foi em desencontro à opinião majoritária da Corte Constitucional, como pode ser observado:

Para mim, esse conflito entre a autodeterminação do cidadão e proteção da higidez dos registros públicos é bastante sensível, notadamente **porque a Corte não pode antever todas as consequências que uma tal alteração no registro civil é capaz de implicar**, como nas relações de direito patrimonial entre particulares, por exemplo.

[...]

Se a decisão judicial é requisito para as alterações de nome, independentemente do sexo ou da orientação sexual do postulante, **não há que se estabelecer outro procedimento para os pedidos de alteração de gênero. Grifei.** (Mendes, 2018)

De acordo com pequeno trecho do voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes, aparentemente, não é prudente que alterações sejam feitas deliberadamente nos registros civis, uma vez que não é possível prever os possíveis danos que tais alterações podem acarretar. Ademais, a lei de registros públicos, em seu art. 110³², é taxativa quanto às possibilidades de alteração do registro civil administrativamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF, na decisão proferida na ADI 4275, ao conceder às pessoas transgêneras independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo, garantiu aos indivíduos autodeclarados transgêneros a escolha de atuarem na vida cotidiana de acordo com o gênero autopercebido. Não há dúvidas quanto ao caráter inclusivo, protetivo e, principalmente, indiscriminatório da decisão.

³² **Lei 6.015-73.** Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) III - inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 jan. 2019.

Entretanto, conforme tratado ao longo deste artigo, a alteração do nome e do gênero, diretamente no registro civil, sem qualquer laudo psiquiátrico que comprove a condição de pessoa transgênera, não foi opinião unânime entre os magistrados da Corte Constitucional. Não se pode deixar de levar em consideração, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes, que *“a Corte não pode antever todas as consequências que tal alteração no registro civil é capaz de implicar”*.

A preocupação dos ministros contrários a total extrajudicialização do procedimento para a alteração de nome e gênero não é infundada, uma vez que dificilmente a decisão proferida por um juiz de direito seria fundamentada apenas por meio de um simples requerimento e algumas certidões (negativas ou positivas, não importa), como é feito no RCPN.

Com a elaboração do Provimento 73, pelo CNJ, todos os RCPN do Brasil estão obrigados, caso seja da vontade do registrado, a alterarem administrativamente os prenomes e gêneros nos assentos dos indivíduos autodeclarados transgêneros. Entretanto, para quaisquer registrados, que não sejam pessoas autodeclaradas transgêneras, a alteração do prenome continua sendo feita apenas judicialmente.

Os transgêneros, com a decisão proferida pelo STF na ADI 4275, conseguiram total desburocratização para efetuarem, talvez, a maior alteração personalíssima de suas vidas. Por isso, a via administrativa pode não ser o melhor caminho para que tais alterações sejam efetuadas. Uma vez que a magnitude do ato mereceria um pouco mais de rigor, prudência e, inclusive, provas.

Dada à relevância jurídica e pessoal do ato, parece mais adequado que um juiz colabore com o procedimento, solicitando todos os meios de prova que considerar cabível e, assim, protegendo o próprio requerente, e terceiros, de possíveis problemas futuros.

Destarte, com o advento da decisão proferida pelo STF na ADI 4275 e, posterior, publicação do Provimento 73 pelo CNJ, algumas lacunas legislativas se abriram e, ao que tudo indica, continuarão a surgir.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 1973. Dispõe sobre o registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.169/2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. **Petição inicial da PGR.** Brasília. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 13 dez. 2018.

CID 10. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/buscacode?query=F640>. Acesso em: 16 de dez. 2018.

DE MELLO, Marco Aurélio. STF. **Voto - ADI 4275.** Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

IBDFAM. **Cidade de Nova York aprova lei que permite opção X na certidão de nascimento.** 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6761/Cidade+de+Nova+York+aprova+lei+que+permite+o+p%C3%A7%C3%A3o+X+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 03 jan. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília. 2012. Disponível em: https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans. Acesso em: 08 dez. 2018.

LEWANDOWSKI, Ricardo .STF. **Voto - ADI 4275.** Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

LUZ, Camila. **Identidade de gênero, cisnormatividade, binarismo: Entenda conceitos.** 2016. Disponível em: <https://www.freetheessence.com.br/inovacao/comunicacao/identidade-de-genero-outros-conceitos/>. Acesso em: 30 dez. 2018.

MENDES, Gilmar. STF. **Voto - ADI 4275.** Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/08/ADI-4275-Voto-Min.-Gilmar-Mendes.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará.

Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2021 ISSN 2358-7008

– 2. ed., rev. e atual. Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 16 dez. 2018.

OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11). 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875

Princípios de Yogyakarta. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 dez. 2018.

Resolução 01 – CRP. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf. Acesso em: 08 dez. 2018.

TJRS. Provimento 30-2018. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/09/PROVIMENTO-30-2018.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

TJSP. Provimento 16-2018. 2018. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/provimento-cgj-16-2018-transgc3aaneros%20SP.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

Submetido em 27.10.2019

Aceito em 20.06.2021